

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Pça. Maria José Cambraia Ribeiro, 180 - OLIVEIRA/MG - CEP:35540-000 Cx. Postal, 08 Telefax: (37) 3331-4333
CNPJ: 22.988.000/0001-84

www.saaeoliveira.com.br



PARECER JURÍDICO (art.38, VI - Lei 8.666/93)

PROCESSO Nº 032/2022

MODALIDADE: Tomada de Preços Nº 001/2022 EDITAL nº 004/2022

Assunto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS INSERIDOS NO PROGRAMA DO PRODUTOR DAS ÁGUAS DO PROJETO RIO JACARÉ NO ÂMBITO DA MICROBACIA DO RIBEIRÃO DO CORREGO DOS BOIS AFLUENTE DO RIO JACARÉ BACIA DO RIO GRANDE. CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS ESTIMADOS, CONSTANTES DOS ANEXOS: I (TERMO DE REFERÊNCIA), II (PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS), ANEXO III (COMPOSIÇÃO DO BDI), QUE FAZEM PARTE INTEGRANTE DESTA EDITAL. TODAS AS ETAPAS SERÃO FINANCIADAS COM RECURSOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA."

Vistos, etc.

Tratam-se de recurso aviado pela empresa, Lagotela Eirelli, alegando, em apertada síntese que a comissão de licitação do presente feito considerou indevidamente um empate ficto entre as propostas apresentadas no presente certame.

Na fase de apresentação de propostas ao objeto licitado, a menor foi elaborada pela recorrente cujo valor proposto foi o de R\$ 436.777,72 (quatrocentos e trinta e seis mil setecentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos).

Já a empresa RPG Construtora LTDA. apresentou proposta de 484.816,97 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos).

Por ser uma micro empresa a comissão diligenciou-se no sentido de verificar a existência ou não de empate ficto entre as propostas nos termos do § 1º do artigo 44 da Lei Complementar 123/2006 sendo certo que e ao fazê-lo tomou por base a proposta da micro empresa e subtraindo o percentual de 10% (dez por cento) e constatou que a proposta estava correspondendo a 9,909% (nove inteiros e novecentos e nove milésimos por cento) da proposta apresentada pela recorrente, oferecendo, nesta oportunidade condição de dar menor lance ao objeto licitado.

Isso deu ensejo ao presente recurso, haja vista que a recorrente alega que a proposta da sua concorrente corresponde a 10,998% (dez inteiros e novecentos e noventa e oito milésimos por cento) da sua, razão pela qual estaria fora do limite estabelecido pelo § 1º do artigo 44 da Lei Complementar 123/2006.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Pça. Maria José Cambraia Ribeiro, 180 - OLIVEIRA/MG - CEP:35540-000 Cx. Postal, 08 Telefax: (37) 3331-4333
CNPJ: 22.988.000/0001-84 www.saaeoliveira.com.br



Resumidamente, o entendimento da recorrente e de que o percentual de aferição do percentual de consideração do empate ficto deve partir de sua a proposta e não ofertada por sua concorrente.

Neste sentido, em função da instauração da presente discordância de entendimentos, face necessário a exegese do § 1º da Lei Complementar 123/2006, que ora se transcreve, *in verbis*:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

Pela leitura do dispositivo retro mencionado é possível constatar o dispositivo legal determina que o ponto de partida para aferição do cálculo dos 10% (dez por cento) efetivamente é o da menor proposta oferecida.

Portanto, o recurso da recorrente merece total procedência vez que a forma correta para aferição do percentual de consideração de empate ficto deve partir da menor proposta apresentada que no presente caso foi efetivamente a apresentadas pela empresa recorrente. Merece, também total procedência pelo fato de que, após nova aferição constata-se sua proposta que está abaixo do percentual de 10% (dez por cento) constante do § 1º do artigo 44 da Lei Complementar 123/2006, podendo concluir que jamais houve razão para possibilidade de utilização do referido instituto preferencial às micro e pequenas empresa nos autos. Consequentemente é forçoso, que seja a empresa Lagotela Eireli, ora recorrente, declarada vencedora do certame bem como que declarar que o lance apresentado pela empresa RPG Construtora Ltda. seja desconsiderado, vez que nem deveria ter sido realizado frente a inexistência do referido empate ficto entre seu lance e o da recorrente em razão de estar 10,998 % acima do menor valor proposto no presente feito.

Nesse sentido Assessoria Jurídica opina à Comissão de Licitação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto o recebimento do recurso da recorrente por ser próprio e tempestivo, e no mérito para julga-lo totalmente procedente nos termos da fundamentação acima.

Este é o parecer sob censura.

Oliveira (MG), 29 de abril de 2022.

Márcio Lage de Almeida
OAB(MG) 105.251
Assessoria Jurídica